PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047987-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JANDERSON SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 36, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS NA DECISÃO COMBATIDA — NÃO DEMONSTRADA — PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ACAUTELAMENTO SOCIAL — CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO — GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE — QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES, ALIADA A APREENSÃO DE PETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Janderson Santana Santos, o qual, de acordo com a Impetrante, está submetido a constrangimento ilegal face a ausência dos requisitos legais e de fundamentação idônea no decreto prisional. II. Em consulta ao sistema PJe 1º grau, APF nº 8126541-21.2023.8.05.0001, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21.09.2023, por volta das 10h30, na localidade conhecida como Barro Duro, Bairro Nova Esperança, Salvador, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 36. da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, foram supostamente apreendidos em posse do mesmo: "01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO MARCA MINISTAR, COR BRANCA, 01 (UMA) CÂMERA DE FILMAGENS SEM MARCA APARENTE COM BOCAL, 02 (DOIS) SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES CONTENDO CERTA QUANTIDADE DE PEDRAS DE COR AMARELADA SEMELHANTE A CRACK, 10 (DEZ) SAQUINHOS TRANSPARENTES CONTENDO UM PÓ SEMELHANTE A COCAÍNA; 02 (DOIS) SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES CONTENDO UM PÓ BRANCO SEMELHANTE A COCAÍNA; 03 (TRÊS) SAQUINHOS CONTENDO UMA ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA; 50 (CINQUENTA) PINOS CONTENDO UM PÓ BRANCO SEMELHANTE A COCAÍNA; 240 (DUZENTOS E QUARENTA) PEDRINHAS DE COR AMARELADA SEMELHANTE A CRACK ACONDICIONADAS EM PAPEL ALUMÍNIO; 14 (QUATORZE) TROUXINHAS DE UMA ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA ACONDICIONADAS EM SAQUINHOS PLÁSTICOS; 27 (VINTE E SETE) CAIXAS CONTENDO MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, DA MARCA MERCADO PAGO, COR AZUL" (PJe − 1º grau − ID 411204971 − fls. 1/2). III. Na audiência de custódia, realizada no dia 23.09.2023, após manifestação do Ministério Público e da Defesa, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Apesar de não constar nos fólios indícios de que o Custodiado poderia se furtar à aplicação da lei penal, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e acautelar o meio social, face a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Paciente, reveladora da periculosidade do mesmo, de forma que a manutenção da medida extrema é necessária, a fim de evitar a reiteração delitiva. IV. Ressalte-se que durante a abordagem policial houve troca de tiros, e, conforme descrito alhures, fora apreendida grande quantidade de entorpecentes, sendo "maconha", "cocaína" e "crack", além de petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas. Ademais, o Custodiado, ao ser interrogado extrajudicialmente, confessou conhecer o indivíduo envolvido no conflito amplamente noticiado na mídia nacional, que culminou no falecimento de um policial federal nesta Capital. V. Outrossim, como é cediço, não se faz necessário que o decisum constritor

seja longo e minudente, sendo suficiente revelar a necessidade da prisão, por se tratar de medida assecuratória para evitar o crescimento desses tipos de delitos em nossa sociedade. Deste modo, verifica-se que a decisão combatida está suficiente fundamentada e apta a manutenção da custódia cautelar do Paciente, porquanto decretada em acordo com os arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. VI. Noutro giro, no tocante a arguição defensiva, no sentido de que o Paciente é responsável pelo sustento da família, como é sabido, este argumento, isoladamente, não é capaz de viabilizar a revogação da custódia ou substituição por prisão domiciliar. Inclusive, os incisos III e VI do art. 318 do CPP, dispõe, expressamente, ser viável a pretensão defensiva tão somente quando se tratar de pessoa "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;" ou "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", respectivamente, circunstâncias que não restaram evidenciadas pela Impetrante. VII. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP. Da mesma forma, não se revelam suficientes ao caso em tela, a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere, previstas no art. 319, do mesmo diploma legal. HABEAS CORPUS CONHECIDO -ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8047987-75.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente Janderson Santana Santos e, como Impetrado, o Juízo da Vara da Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047987-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JANDERSON SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Janderson Santana Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara da Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, por decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante de nº 8126541-21.2023.8.05.0001. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21.09.2023, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 36, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido decretada a prisão preventiva em 23.09.2023. Alega, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ressaltando também que "não há o menor indício de que o paciente possa oferecer risco à ordem pública, à ordem econômica, que possa perturbar a instrução criminal, ou esquivar-se da aplicação da lei penal". Destaca, outrossim, a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, o qual é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, trabalhador (gesseiro), e responsável pelo sustento da esposa e do filho de apenas 1 (um) ano, fato que, sob o viés defensivo "reforça mais ainda a necessidade de que seja posto imediatamente em liberdade". Com tais argumentos, requer o deferimento do pedido liminar, para que seja relaxada a prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de alvará de

soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da ordem. A inicial veio instruída com documentos (ID's 51146051/51146053). O writ foi impetrado, inicialmente, no Plantão Judiciário do 2º Grau, no dia 23.09.2023, oportunidade em que o ilustre Magistrado Plantonista indeferiu a liminar pelas razões ali expostas, determinando, em seguida, o encaminhamento do feito, por meio de distribuição, a uma das Turmas Criminais desta Corte (ID 51150873). Após regular distribuição, coube-me a relatoria do presente mandamus, conforme certidão ID 51186439. Em continuidade, ratifiquei os termos da decisão do eminente Magistrado Plantonista (ID 51237016). Em seguida, a autoridade coatora prestou os informes judiciais (ID 52446226). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 52611572). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047987-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JANDERSON SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ALB/03 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Janderson Santana Santos, o qual, de acordo com a Impetrante, está submetido a constrangimento ilegal face a ausência dos reguisitos legais e de fundamentação idônea no decreto prisional. Em consulta ao sistema PJe 1º grau, APF nº 8126541-21.2023.8.05.0001, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21.09.2023, por volta das 10h30, na localidade conhecida como Barro Duro, Bairro Nova Esperança, Salvador, sendo apreendido na posse dele: "01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO MARCA MINISTAR, COR BRANCA, 01 (UMA) CÂMERA DE FILMAGENS SEM MARCA APARENTE COM BOCAL, 02 (DOIS) SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES CONTENDO CERTA QUANTIDADE DE PEDRAS DE COR AMARELADA SEMELHANTE A CRACK, 10 (DEZ) SAQUINHOS TRANSPARENTES CONTENDO UM PÓ SEMELHANTE A COCAÍNA; 02 (DOIS) SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES CONTENDO UM PÓ BRANCO SEMELHANTE A COCAÍNA; 03 (TRÊS) SAOUINHOS CONTENDO UMA ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA: 50 (CINQUENTA) PINOS CONTENDO UM PÓ BRANCO SEMELHANTE A COCAÍNA; 240 (DUZENTOS E QUARENTA) PEDRINHAS DE COR AMARELADA SEMELHANTE A CRACK ACONDICIONADAS EM PAPEL ALUMÍNIO; 14 (QUATORZE) TROUXINHAS DE UMA ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA ACONDICIONADAS EM SAQUINHOS PLÁSTICOS; 27 (VINTE E SETE) CAIXAS CONTENDO MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, DA MARCA MERCADO PAGO, COR AZUL" (PJe  $-1^{\circ}$  grau - ID 411204971 - fls. 1/2). Por tais razões, representou o Delegado de Polícia pela decretação da prisão preventiva do Paciente, entendendo ter o mesmo praticado os crimes descritos nos arts. 33 e 36, da Lei nº 11.343/2006. Na audiência de custódia, realizada no dia 23.09.2023, após manifestação do Ministério Público e da Defesa, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, conforme se verifica do seguinte excerto: "[...] O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delict prova da existência do crime e indício suficiente de autoria — e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso presente, estes requisitos estão presentes, devendo a representação ministerial ser acolhida. Verifico que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Por sua vez. o periculum libertatis se encontra solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da

instrucão penal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos, por ora, nessa fase inicial, em que se necessita ouvir as testemunhas apresentadas no APF. Nesse sentido, entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). No tocante às medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela referida lei (art. 319, do CPP), estas são incompatíveis com o caso dos autos, pelo menos nesse momento, uma vez que, nesse início da instrução processual, haveria certa dificuldade gerada à conveniência da própria instrução criminal. Diante do exposto e, atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JANDERSON SANTANA SANTOS [...]." (ID 51146051). É cediço que, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do mesmo diploma legal, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do CPP. Na hipótese, em que pesem os argumentos da Impetrante e embora não conste nos fólios indícios de que o Paciente poderia se furtar à aplicação da lei penal, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e acautelar o meio social, face a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Custodiado, reveladoras de sua periculosidade, de forma que a manutenção da medida extrema é necessária, a fim de evitar a reiteração delitiva1. Nesse particular, convém ressaltar que durante a abordagem policial houve troca de tiros, e, conforme descrito alhures, fora apreendida grande quantidade de entorpecentes, sendo "maconha", "cocaína" e "crack", além de petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas. Ademais, o Custodiado, ao ser interrogado extrajudicialmente, confessou conhecer o indivíduo envolvido no conflito amplamente noticiado na mídia nacional, que culminou no falecimento de um policial federal nesta Capital. In verbis: "[...] QUE tem nada a haver (sic) com o material apreendido e encontrado no mato, e que tal material pertence os indivíduos de nome FERNANDO ROBERTO DE SOUZA SANTOS vulgo "PEIXE" ou "PEIXOTO" e RAMON, os quais são integrantes da facção intitulada "BDM" (Bonde do Maluco) e que estava em sua companhia, e que nesta Unidade Policial tomou conhecimento que FERNANDO vulgo"PEIXE"ou"PEIXOTO"foi socorrido para o Hospital Municipal de Simões Filho e veio a óbito; Que tem 04 (quatro) meses que mora no bairro e conhece esses indivíduos há dois meses e que os mesmo (sic) tinham chamado o Interrogado para fumar um" baseado "no momento em que a guarnição da Polícia Militar apareceu; Que o Interrogado ao avistar a viatura da Polícia Militar avisou a" PEIXE "e a RAMON e saiu correndo na frente, seguido pelos outros dois; Que a Polícia Militar chegou atirando no local e que o Interrogado e nem os outros dois indivíduos estavam armados. [...] Que o Interrogado comprava a droga com FERNANDO vulgo" PEIXOTO "e pagava a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por cada pino de cocaína e os conheceu através do tráfico que existe perto de sua casa e quando foi morar no local não sabia que era uma" boca de fumo "e começou a comprar a droga em mãos dele e sempre que ia na" boca de fumo "os via portando arma de fogo tipo fuzil. PERG. SE O INTERROGADO TEM CONHECIMENTO DE QUE A ÁREA EM QUE RESIDE É DE DOMÍNIO DA FACÇÃO DO "BDM" E SE ACOMPANHOU OS ACONTECIMENTOS ENVOLVENDO A REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS E MESMO DIANTE A SITUAÇÃO CONTINUOU A COMPRAR DROGAS E ANDAR COM AS PESSOAS ENVOLVIDAS COM A CITADA FACCÃO? RESP. Afirmativamente. QUE inclusive

recentemente um indivíduo de vulgo" ÍNDIO "que mora na Rua à esquerda próximo ao posto médico, no Barro Duro, esteve envolvido na situação no confronto que resultou na morte do policial federal no bairro de Valéria; QUE" ÍNDIO "após ser baleado não foi para um posto médico e retornou para a casa dele; QUE hoje as facções estão se comunicando e se apoiando nos diversos bairros de Capital. [...] QUE o Interrogado possui 03 (três) tatuagens, sendo que uma delas é de uma carpa na perna esquerda e a outra um gladiador no braço esquerdo, entretanto, essas tatuagens não estão relacionadas a símbolo de" status "à facção criminosa." (PJe 1º grau autos nº 826541-21.2023.8.05.0001 - ID 411204971 - fls. 26/28 - grifos aditados). Nessas circunstâncias, diferente do quanto arquido pela Impetrante, entendo que a prisão preventiva do Paciente não padece de ilegalidade e, por conseguinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. Além disso, a custódia encontra-se em consonância com o art. 313, do CPP, pois é imputada ao mesmo a prática de delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo também demonstradas a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (PJe 1º grau). Outrossim, a meu ver, a decisão combatida está suficiente fundamentada e apta a manutenção da custódia cautelar do Paciente, porquanto decretada em acordo com os arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. Por outro lado, não se faz necessário que o decisum constritor seja longo e minudente, sendo suficiente revelar a necessidade da prisão, por se tratar de medida assecuratória para evitar o crescimento desses tipos de delitos em nossa sociedade. Noutro giro, no tocante a arguição defensiva, no sentido de que o Paciente é responsável pelo sustento da família, como é sabido, este argumento, isoladamente, não é capaz de viabilizar a revogação da custódia ou substituição por prisão domiciliar. Inclusive, os incisos III e VI do art. 318 do CPP, dispõe, expressamente, ser viável a pretensão defensiva tão somente quando se tratar de pessoa "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;" ou "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", respectivamente, circunstâncias que não restaram evidenciadas pela Impetrante. Neste sentido, opinou a d. Procuradoria de Justiça: "[...] Ademais, o simples fato de o Paciente possuir filhos menores de idade não é causa, por si só, a viabilizar a revogação de sua preventiva. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal é bastante específica e reguer a efetiva demonstração de que o denunciado é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, exigindo, ainda, prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Todavia, verifica-se que a Defesa se limitou a acostar a certidão de nascimento do descendente do custodiado, sem tecer qualquer fundamentação concreta acerca da essencialidade do Paciente aos cuidados da prole." (ID 52611572). Sendo assim, da aplicação dos pressupostos - necessidade e adequação, considerando, ainda, que os elementos informativos podem ser utilizados pelo juiz para decidir acerca da prisão preventiva, resta demonstrada a concreta necessidade de manutenção da segregação do Paciente, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à espécie, previstas no art. 319, do CPP. Por fim, registrese que as condições pessoais favoráveis, por si sós, ainda que fossem comprovadas, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em

risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 746.844/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022). CONCLUSÃO Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça 1Neste sentido, confira—se: AgRg no HC n. 799.794/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.